



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.007590/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.478 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente AMBEV S.A. (INCORPORADORA DA AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A., ÚLTIMA DENOMINAÇÃO DA PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/10/1998

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANTÉM-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Ausentes as provas da alegada inexistência do débito, mantém-se o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 24/06/2003 (fls. 13 a 22). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e multa de ofício sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998.

A decisão de primeira instância exonerou um dos débitos lançados e a multa de ofício, remanescendo apenas um débito no valor de R\$ 6.666,01, de código 0473, vencimento em 06/10/1998, por falta de comprovação do efetivo recolhimento alegado pela empresa.

No recurso, a empresa reafirmou que já efetuara o pagamento do débito. À fl. 81, juntou o comprovante de arrecadação. À fl. 82, juntou cópia da folha da DCTF na qual o débito fora declarado.

O comprovante de arrecadação coincide com o débito declarado em valor, código e período de apuração. Contudo, o débito foi declarado em nome da matriz da empresa – CNPJ 73.082.158/0001-21, enquanto o pagamento foi efetuado em nome da filial de CNPJ 73.082.158/0025-07. Por essa razão os sistemas de controle da Receita Federal não associaram o débito ao pagamento.

Considerando que somente a partir de 1999 os pagamentos de IRRF, bem como as declarações a eles referentes, passaram a ser centralizados na matriz da empresa, e que portanto o pagamento poderia referir-se, de fato, a débito da filial e não da matriz, este colegiado resolveu, em 04 de junho de 2019, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem (Resolução 1001-000.102, às fls. 104 a 108). O objetivo era que aquela verificasse se o pagamento havia sido objeto de retificação e se estava disponível para alocação ao débito lançado no auto de infração.

A unidade de origem, em Informação Fiscal à fl. 119, esclareceu que o pagamento não foi retificado nem se encontra disponível para alocação ao débito do processo. Que consta, nos sistemas, declaração de débito relativo ao período de apuração 06/10/1998, receita 0473, no valor R\$ 6.666,01, para o CNPJ 73.082.158/0001-21, e também para a filial 73.082.158/0025-07 (fls. 112-115). Que nas consultas realizadas não foi localizado pagamento com as características desse débito para o CNPJ da matriz, mas somente o DARF anexado à fl. 81, no CNPJ da filial, alocado ao débito da filial.

Às fls. 126 e 127 foi juntada manifestação do contribuinte. Nela a empresa esclarece que houve dupla apresentação de DCTF. Que o mesmo fato jurídico, referente ao mesmo evento, deu origem a duas DCTF, uma no CNPJ da matriz e outra no CNPJ da filial. Afirma que, tendo o débito sido assim constituído em duplicidade, é necessária sua desconstituição no CNPJ da matriz, onde foi declarado por equívoco. Pede prazo para juntar provas de que o mesmo fato gerador deu origem aos dois débitos, sendo correto o da filial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme o relatório, da diligência efetuada ficou esclarecido que dois débitos idênticos foram declarados em DCTF, um no CNPJ da matriz e outro no da filial. O pagamento, no CNPJ da filial, foi devidamente alocado ao débito correspondente. Aquele em nome da matriz, que o contribuinte alega incorreto, foi objeto do lançamento de ofício, pelo inadimplemento.

Na Impugnação de fls. 02 a 10, bem como no Recurso Voluntário de fls. 69 a 75, o contribuinte limitou-se a alegar que o débito em questão havia sido quitado, anexando cópia do DARF. Não informou que dois débitos haviam sido declarados, um em nome da matriz e outro em nome da filial, nem que o pagamento efetuado quitava o da filial, que considerava correto.

Em outras palavras, não fez prova, até o presente momento, da inexistência do débito objeto do auto de infração, para o qual admite que não há pagamento.

O argumento da improbabilidade de haver dois débitos idênticos, um em nome da filial e outro em nome da matriz, não é suficiente para afastar a cobrança relativa a débito constituído em DCTF e confirmado em lançamento de ofício. Mesmo porque o código 0473 refere-se ao IRRF de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, não sendo impossível que haja dois débitos. Por isso, necessária a prova para a exoneração pretendida pela empresa.

Conforme art. 16, § 4º a 6º, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas (...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, (...)

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

§ 6º *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...)

No caso concreto, as provas não foram apresentadas na impugnação, nem no recurso voluntário. Tampouco se aplicam as alíneas a a c do § 4º. Assim, não há dúvida de que precluiu o direito do contribuinte de comprovar a inexistência do débito em questão. Ainda assim, houvessem sido juntadas as provas conclusivas, seriam apreciadas em nome do princípio da verdade material. Porém, não há comprovação de que inexistia o débito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan